



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS

Sessão de 11 de Março de 1983.

ACORDÃO Nº 101-74.206

Recurso nº - 40.528 - IRPF - EXS: DE 1980 e 1981

Recorrente - JÚLIO IVO ALBERTONE

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

IRPF - LANÇAMENTO DECORRENTE - O decidido no processo da pessoa jurídica quanto à matéria que, por sua natureza, acarrete a tributação reflexa na pessoa física de seu sócio, faz coisa julgada nos processos decorrentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos' de recurso interposto por JÚLIO IVO ALBERTONE:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 11 de Março de 1983.

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 15 ABR 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, MANOEL ALVES ARRUDA FILHO (Suplente), OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente Convocado). Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0810/032.931/82-70

RECURSO Nº: 40.528

ACÓRDÃO Nº: 101-74.206

RECORRENTE Nº: JÚLIO IVO ALBERTONE

R E L A T Ó R I O

JÚLIO IVO ALBERTONE, domiciliado em São Paulo-SP, vem a este Conselho, com guarda de prazo legal, recorrer da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda dos exercícios de 1980 e de 1981, acrescido de encargos legais, em decorrência de procedimento ex officio instaurado contra a pessoa jurídica "FORT BOX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.", da qual o interessado é sócio, participando com 32% e 20% de seu capital respectivamente, nos exercícios de 1980 e 1981.

2. A referida pessoa jurídica ao promover o aumento de seu capital social não conseguiu comprovar a origem do numerário com o qual foi integralizado, sendo Cr\$ 1.000.000,00 no ano-base de 1979 e o saldo de Cr\$ 935.000,00 no ano-base de 1980, fato que causou a tributação reflexa na pessoa física de seus sócios, sob a cédula "F" de suas Declarações de Rendimentos, na proporção da participação no capital da empresa.

3. O lançamento foi impugnado às fls. 17/20, tendo o interessado alegado, resumidamente, que sua defesa ficara prejudicada, pelo fato de que desligara-se da referida empresa que, por sua vez, tinha sede fora do Município de sua residência; que a imputação fiscal era descabida por falta de previsão na lei; que não ficou provada a omissão de receita pela sociedade, nos termos do art. 12 do Dec. lei 1.598/77, § 3º; que a origem do numerário utili-

zado na integralização do aumento do capital em 1979 está comprovada, mediante a entrega da importância de Cr\$ 50.000,00 em cheque (Documento de fls. 24 e 26) e o saldo através de 2 Notas Promissórias (fls. 25 e 29) de Cr\$ 135.000,00 cada uma; que o aumento do capital social no ano de 1980 fora de Cr\$ 1.600.000,00 e não de Cr\$ 2.000.000,00, e nesse aumento nenhuma contribuição em dinheiro houve de sua parte, já que sua participação fora em decorrência da aquisição de quotas de sócio que se retirava, conforme Alteração Contratual de fls. 31/33.

4. Ao ser mantido integralmente o lançamento, assim se manifesta a autoridade julgadora de primeira instância às fls. 44/46:

"Considerando que o aumento de capital social efetuado em dinheiro exige a prova da origem do numerário com o qual foi integralizado;

Considerando que a interessada tentou simplesmente provar a existência do dinheiro, através de depósitos em estabelecimento bancário, não coincidente em data;

Considerando que a impugnante não comprovou, através de documentação idônea, a origem do numerário utilizado na integralização dos aumentos de capital nos anos-base de 1979 e 1980;

Considerando que o procedimento fiscal está cercado da escrita legalidade;

Considerando que o crédito tributário de que trata o presente auto é reflexo da tributação procedida contra a pessoa jurídica;

Considerando que os processos instaurados por reflexo, quando não apresentam fatos novos, devem seguir a sorte dos autos de que são mera decorrência;

Considerando tudo o mais que do processo consta, conheço da impugnação apresentada para julgar procedente a ação fiscal, mantendo o lançamento impugnado."

5.

Segue-se às fls. 19/21 o tempestivo Recurso para

este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.

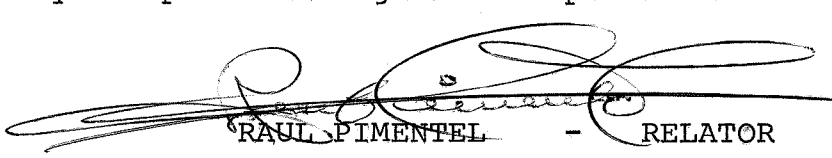
V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Examinando o Recurso nº 84.796, originário do Processo Fiscal nº 0825/009.075/81, interposto pela pessoa jurídica "FORT BOX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.", do qual este decorre, esta Câmara, em Sessão Realizada em 09/06/82, através do Acórdão nº 101-73.404, à unanimidade de votos, negou-lhe provimento.

No presente caso, embora o interessado alegue ter havido incorreção no tocante à subscrição do aumento de capital no ano-base de 1980, prova alguma traz aos autos dessa alegação.

Ante a íntima relação de causa e efeito existente entre o processo matriz e seus decorrentes, o julgamento do recurso daquela pessoa jurídica há de se refletir no presente julgamento, no que importa na negativa de provimento ao recurso.


RAUL PIMENTEL - RELATOR